Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4619/2012**
PROCESSO TC/MS	:	10873/2010
PROTOCOLO	:	1009685
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 148/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SAAD & NOGUEIRA ADVOCACIA S.S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 055/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CONSISTENTES NO LEVANTAMENTO DE TODAS AS OBRAS EXECUTADAS NOS LIMITES DESTE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 300.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE COXIM/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 148/2010 (fls. 101-109), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão nº 055/2010 e sua formalização, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COXIM/MS,** CNPJ nº 03.510.211/0001-62, como Contratante, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, e a empresa **SAAD & NOGUEIRA ADVOCACIA S.S,** CNPJ/MF nº 11.041.375/0001-16, representada neste ato pelo Sr. José Luiz Saad Coppola, CPF/MF nº 176.812.781-68, como Contratada, conforme competência



estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à prestação de serviços advocatícios, sociedade de advogados, consistentes no levantamento de todas as obras executadas nos limites deste município, como são os casos das obras de pavimentação, serviços de engenharia, empresas de energia, cartórios, empresas substitutas tributárias de qualquer atividade, contidas na lista de serviços da Lei Federal nº 116/2003, instituições de créditos e outras as quais necessitam de aferição jurídica quanto ao efetivo recolhimento aos cofres desta municipalidade dos créditos tributários devidos e não pagos dos últimos 05 (cinco) anos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com sua vigência compreendendo o prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/09/2010 e término em 01/09/2011.

A Nota de Empenho nº 5369/2010, foi juntada aos autos às fls. 111, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 20/10/2010, como demonstrado no Diário do Estado (fls. 110) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 08/11/2010 (fls. 03).

Em sua análise conclusiva - ANC – 2IGCE – 11250/2010 (fls. 113-115), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 055/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 148/2010, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.



O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPE–V2 - 11544/2010 de fls. 116-117, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, este compreende o exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão n° 055/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 148/2010.

A Nota de Empenho nº 5369/2010, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº



10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, sendo esta apropriada para a contratação a ser executada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a contratação a ser executada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade PREGÃO nº 055/2010 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 148/2010, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COXIM/MS,** CNPJ nº 03.510.211/0001-62, como Contratante, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, e a empresa **SAAD &**



NOGUEIRA ADVOCACIA S.S, CNPJ/MF nº 11.041.375/0001-16, representada neste ato pelo Sr. José Luiz Saad Coppola, CPF/MF nº 176.812.781-68, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de Julho de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator